AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 825.613 - PR (2015/0310265-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ARTHUR ANCILIEIRO
AGRAVANTE	:	FILOMENA JANTSCH
AGRAVANTE	:	JOSE PACHECO
AGRAVANTE	:	MARLENE VIEIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	SALETE DA APARECIDA GONSALVES
ADVOGADOS	:	AIRTON CÉSAR HINTZ E OUTRO(S) - PR010000
		MICHELE DE CÁSSIA TESSEROLI SILVÉRIO BELLOTTO - PR039805
		GRASSIELLE NATHALIA DE SOUSA - PR070746
AGRAVADO	:	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S) - RS005951
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	CLAUDIA LORENA CARRARO E OUTRO(S) - PR016137

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. VÍCIOS CONSTRUTIVOS NO IMÓVEL FINANCIADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
> Tendo como base a decisão que já definiu o interesse jurídico da CEF e a competência da Justiça Federal, no julgamento agravo de instrumento 50028786720144040000, caso as apólices pertencessem ao ramo público, comprovada a referida condição, definida está a competência deste juízo para todos os autores.

Verifico, pelo Ofício 40000244795, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fl. 1.335/e-STJ), que foi proferida sentença nos autos da ação ordinária principal, a qual transitou em julgado.

Assim, fica prejudicado o recurso especial. Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.
> 1. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de

> Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória.
> 2. Eventual provimento do apelo, referente à decisão interlocutória, não teria o condão de infirmar o julgamento superveniente e definitivo que apreciou a questão.
> 3. Recurso Especial prejudicado.
> (REsp 1701403/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017)

Em face do exposto, julgo prejudicado o presente recurso, por perda superveniente de objeto.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora